RECEBIDO EM:
06 / 11 / 2019, às 10h45.

SERVIDOR
Greyzzianne Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

Recebido documento contendo 19 laudas.

JC3 ENGENHARIA EIRELI – EPP

Jc3engenharia.al@gmail.com
Contato: (82) 98134-9549

JC3ENGENHARIA

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA CPLOSE / SEMINFRA MACEIÓ - ALAGOAS

JC3 Engenharia na CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018, devidamente qualificada e representado por instrumento anexado ao envelope de habilitação da CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propor a presente:

RECURSO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que **inabilitou** a licitante JC3 Engenharia na CONCORRÊNCIA Nº. 22/2018, com fulcro no inciso art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93 e alterações, em razão dos motivos fáticos, jurídicos e probatórios que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente remédio administrativo é perfeitamente cabível para a hipótese, eis que foi lavrado a ATA no dia 30 de novembro de 2019 (quarta feira) e de acordo com o art. 109, I, encerrará o prazo 06 de novembro de 2019.

1 - DOS FATOS

1.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JC3 ENGENHARIA.

Ao delimitar o objeto de futuro contrato administrativo, a exemplo do que se encontra em comento, o faz o Administrador sem perder de vista a natureza mesma do objeto descrito, uma vez que a contratação futura desta ou

daquela empresa privada que com o Poder Público deseje pactuar deverá, necessariamente, ser precedida de processo isonômico em caráter de disputa, que guarde íntima relação com aquela descrição referida.

Neste contexto, tendo a Administração a necessidade de implementar obras e serviços nas áreas da engenharia civil, procurou adotar versão legal de certame que propiciasse o maior número possível de participantes (concorrência), com o fito de averiguar a proposta de execução que lhe seja a mais favorável no que concerne ao custo (menor preço), sem que tal importe na baixa de qualidade.

Como consta na ata do certame, na data de 30 de novembro de 2019, foi realizado a abertura do processo licitatório que, surpreendentemente, a CPL tornou a **EMPRESA JC3 ENGENHARIA** inabilitada, pois segundo a CPL:

> "em tempo, foi constatado que quanto à qualificação econômico-financeira , exigida no item 8.13. alínea "a" do edital, a empresa **JC3 ENGENHARIA** não comprovou possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor referido."

Ocorre que a exigência de apresentação do balanço foi realizada e atende as necessidades da administração pública, uma vez, que a recorrente comprovou sua boa capacidade e saúde financeira e em seu capital social apresenta uma garantia bem superior aos 10% (dez por cento) exigidos.

A Lei 8.666/93 prevê no art. 31:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que**

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Ora, o balanço apresentado pela recorrente comprova SIM a boa situação financeira da empresa e como falado anteriormente, o capital social supera em quase 10 (dez) vezes o exigido como mínimo para o certame.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14549 SP 2005.61.05.014549-5 (TRF-3)

Jurisprudência • Data de publicação: 22/04/2010

EMENTA

EXIGÊNCIA DE **BALANÇO PATRIMONIAL** E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317 /96. ART. 31 DA LEI 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da **exigência** de **balanço patrimonial** e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114 , inciso IV , da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45 , de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317 , de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de **balanço patrimonial** e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. 3. A **exigência** da apresentação do **balanço patrimonial** e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as **exigências** de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. 5....

1ª ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
JC3 ENGENHARIA EIRELI
CNPJ 27.263.594/0001-80

Jayme Couto Lima Neto, brasileiro, natural de Maceió-AL, solteiro, engenheiro civil, nascido em 24/08/1990, nº do CPF 063.269.994-99, nº da Carteira Nacional de Habilitação 04688781409 DETRAN-AL, residente e domiciliado na Rua João Carlos Cabral, nº 149, bairro Chã do Pilar, Pilar-AL, CEP 57150-000, titular administrador da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada sob o nome empresarial **JC3 ENGENHARIA EIRELI**, estabelecida na Rua Costa Rêgo, nº 88C, bairro Centro, CEP 57150-000, Maceió-AL, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Alagoas em 09/03/2017 sob o NIRE 27600213946, e inscrita no CNPJ sob o nº **27.263.594/0001-80,** resolve pelo presente documento, promover a sua primeira alteração do ato constitutivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA –

O empresário titular resolve alterar o capital social da empresa passando das atuais 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um) real, para 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma delas, totalizando R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo essas quotas integralizadas neste ato em moeda corrente nacional.

A contabilidade da empresa ainda informa em termo de declaração que:

> Vimos através deste comunicar que no Balanço de 31/12/2018 o Patrimônio Líquido da empresa JC3 ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.263.594/0001-80, apresenta um valor de R$ 150.101,12, demonstrativo contábil esse cuja validade será de até a apresentação do Balanço de 2019. No entanto, em 12/06/19 a empresa efetuou uma alteração contratual (anexa), devidamente registrada na Junta Comercial de Alagoas sob nº 20190240237, a qual eleva o valor do Capital Social de R$ 150.000,00 para R$ 850.000,00, que juntamente com os resultados a serem apurados do exercício corrente irão elevar consequentemente o valor do Patrimônio Líquido da empresa para acima dos R$ 850.000,00.

O Balanço Patrimonial é um Demonstrativo Contábil apurado sempre no início do ano seguinte ao exercício social a ser apresentado. Exceto em casos onde a empresa encerre as suas atividades durante o ano corrente (antes do dia 31/12) ou quando o período de apuração dos resultados da empresa não coincida com o ano fiscal.

O exercício social de uma empresa, normalmente corresponde também ao ano fiscal (de 01/01 a 31/12), que é justamente o período em que as empresas elaboram as suas demonstrações contábeis, verificando assim os seus resultados do ano, para que os diversos usuários, incluindo os Governos em todos os seus âmbitos analisem os demonstrativos contábeis, e possam através das diversas obrigações acessórias, fiscalizar.

Portanto, essa informação, do aumento substancial do Patrimônio Líquido, em consequência do aumento do Capital Social, somente será visualizada quando da apresentação do próximo Balanço Patrimonial, que ocorrerá quando o ano de 2019 se encerrar e seus resultados sejam apurados já no início de 2020, sendo entregues as suas obrigações acessórias (ex.: SPED ECD). Ou seja, no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019. Até porque, pelo próprio edital em seu item 8.13, não é permitida a apresentação de Balanço Provisório e nem Balancetes Contábeis do ano corrente em substituição ao Balanço Patrimonial, este só apurado quando do encerramento do ano. E a alteração contratual devidamente registrada na JUCEAL evidencia o aumento que sofrerá o P.L. da empresa, atendendo assim, ao percentual mínimo exigido para o edital.

O art. 37, inc. XI da CF/88, menciona que "*ressalvados os casos*

especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as ***exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***" (GRIFO NOSSO)

Em se tratando sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A presente CPL tem o mesmo entendimento que na data de 03 de outubro de 2019, na concorrência pública 008/2019, HABILITOU a recorrente com a MESMA documentação apresentada e que agora não foi acatada.

Segue comprovação em publicação em anexo na página

seguinte.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
AVISO DE RESULTADO DE AGENDAMENTO DE ABERTURA DE PREÇO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2019

A **Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió,** após sessão realizada no dia 03 (três) de outubro de 2019, conforme ata publicada no sítio oficial da Prefeitura de Maceió, e publicação do resultado de habilitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió - DOEM, no dia 17/10/2019, sendo o referido prazo exaurido quanto ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis – art. 109, I da Lei nº 8.666/1993, sem que nenhum recurso tenha sido interposto, torna público o resultado de **HABILITAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 008/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de unidade de educação infantil creche/escola Vergel do Lago – Tipo II, localizada na Av. Governador Teobaldo Barbosa, nº 295/399, Vergel do Lago – Maceió-AL., declarando **HABILITADAS** as empresas MT Construções Ltda.; Plataforma Engenharia; SEABRA Construções; Vegas Construção Civil e Locações Ltda. – EPP, JC3 Engenharia Eireli e a empresa Miramar Construtora e **INABILITADAS** as empresas: Gestão Ambiental Engenharia Eireli, Boa Terra Construções Ltda. - EPP, Sampaio Construções e AC Construções. Ficando agendada a sessão para abertura do envelope referente à proposta de preço para o dia 31 de outubro de 2019, às 09h00 na sala da Diretoria de Licitações da SEMINFRA.

Maceió/AL, 29 de Outubro de 2019.

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro

Não acatar agora a mesma documentação já acatada pelo mesmo órgão / CPL, feriria a isonomia e proporcionalidade do certame, tornando o licitação passível de anulação, até porque, a recorrente comprovou uma excelente situação financeira.

Com competência trata o Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> **"Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los"**

2 - DO DIREITO

2.1 - DO CONTROLE CONSTITUCIONAL

Sabendo ser a Constituição Federal o Diploma Fundamental de um País no sentido de ser o instrumento que traça as diretrizes a serem observadas por toda a comunidade e pelo próprio Estado, há em tal diploma legal máximo a garantia dos direitos e deveres para todos os cidadãos, bem como no que diz respeito aos comportamentos adstritos à Administração, bem como a estrutura e o exercício do poder político.

No caso do Estado democrático Brasileiro, há uma Constituição Federal que se qualificada como rígida, vigente desde 1988. Desta qualidade decorre o princípio da supremacia da Constituição, o que significa que a Carta Magna se coloca no vértice do sistema jurídico, conferindo validade ou não às normas infraconstitucionais, além de todos os atos oriundos dos Poderes do Estado Brasileiro.

Neste sentido, se qualquer situação jurídica estiver contrária a princípios e preceitos constitucionais, não poderá continuar no mundo jurídico, devendo ser afastada por estar viciada de inconstitucionalidade.

Também é sabido que as inconstitucionalidades podem decorrer da produção de atos administrativos ou legislativos que contrariem preceitos constitucionais, bem como da não produção destes atos que são necessários e obrigatórios à aplicabilidade de normas constitucionais (inconstitucionalidades por ação e por omissão, respectivamente).

No que nos aproveita em matéria da normatização constitucional sobre o campo da licitação, encontramos o art. 22, inc. XXVII e art. 37, inc. XXI, cujo conteúdo gramatical é abaixo reportado:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1o, III;*
> *(...)*
> *Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo Nosso)*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Desta forma, em âmbito constitucional, o art. 37, inc. XXI acima garanti-nos, ainda que de forma implícita, os princípios nucleares e norteadores do Direito Público no que atine às licitações.

2.2 - DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA À MATÉRIA

Com caráter de lei nacional, vale dizer, com eficácia coercitiva que alcança em simultaneidade as três esferas do Poder Político (União, Distrito Federal, Estados e Municípios), encontra-se em vigência a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, que especifica o artigo 37 da Constituição Federal e é conhecida pela Doutrina como o Estatuto das licitações.

Para a devida análise do tema ora proposto temos o mandamento normativo previsto nos arts. 3º, § 1º, inc. I; 6º, incs. VII, alínea a) e c); IX, alíneas c) e d), arts. 27, 28, 29 e. 30, inc. II; § 1º, inc. I e § 5º, a seguir expostos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifo nosso)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,

cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifo Nosso)

(...)

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

"Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)"

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar- se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades

profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo Nosso)

Repudia-se, o rigorismo, excesso de formalismo, uma vez que seleciona licitantes, sobre esse formalismo o Professor Hely Lopes Meirelles traz:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou-se a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e

idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Deve ser evitada exigência impertinente que a lei Federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos observem-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capitação dos licitantes e do criterioso julgamento das pospostas."

Desta forma, fica evidente que o a decisão da inabilitação da Recorrente é um ato ilegal que restringe a concorrência, sua ilegalidade consiste em sua forma não isonômica e conter um formalismo desnecessário pois foi comprovada a boa situação econômica da empresa tanto pelo balanço e principalmente pelo contrato social.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que a Constituição traz em si os institutos normativos primários de um Estado (princípios e normas que tratam da organização e funcionamento deste, do limite de sua atuação, dos seus fins, e da defesa e da aplicação de seus preceitos), os quais devem ser sempre observados pelos juristas, administradores e legisladores na realização de seus atos, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade.

Mas não é somente a observância pura e simples às normas constitucionais que deve ser realizada pelo jurista, legislador ou administrador. O jurista e o administrador, principalmente, como decorrência de suas tarefas, têm também que observar e realizar a conexão da norma constitucional com a realidade que nos é posta, ou seja, com as circunstâncias com que cada situação fática se apresenta, sob pena também da aplicação da norma ou a realização de seus atos

estarem desvinculados da realidade, pois devem buscar sempre fornecer uma justa aplicação das normas.

Interpretar a CF/88 e vislumbrar a realidade vigente é também o melhor meio de se atingir o seu fim, que é a concretização dos valores da comunidade a qual rege, tornando possível assim à convivência entre seus elementos.

Exposto isto, primeiramente se tem que atentar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é seguir o princípio fundamental da justiça, devendo-se buscar uma sociedade justa.

Podemos entender o princípio em tela, mandamento nuclear intimamente ligado ao princípio da igualdade, como a decorrência da aplicação daquilo que a sociedade brasileira estabeleceu em seu sistema jurídico, desde que realizada, efetivamente, a conexão entre o normativo e a realidade que nos é apresentada em cada caso em concreto, o que nos garante senão a justiça material, mas o mais próximo dela (preâmbulo constitucional e art. 3.°, I, da CF).

Não obstante, nos interessa, por ora, em caráter mais preciso tecer alguns comentários sobre os princípios da liberdade e da igualdade.

O princípio da igualdade, sendo observado no seu aspecto material e formal, dentro de um conjunto de desigualdades das mais diversas entre os homens, requer um tratamento igual entre os iguais e, ao mesmo tempo, uma igualização das situações desiguais vividas por grupos desiguais. Isto, porém, não quer dizer que se admitam privilégios e favorecimentos entre os indivíduos, a ponto de retirar de alguns a sua dignidade, ou seja, os direitos que lhes são inatos, pois o nosso sistema veda as discriminações realizadas de forma negativa, ou seja, estabelecida em requisitos que não têm qualquer influência ou finalidade positiva para a sociedade e que desrespeitem os pilares jurídicos do Estado. O desrespeito a este princípio constitucional pode ocorrer de duas formas: outorgando benefícios ou direitos a pessoas ou grupos em detrimento de outras em igual situação ou impondo malefícios

ou deveres a pessoas ou grupos sem, contudo, impô-los a outras em igual situação.

Ante ao breve discurso sobre a teoria geral dos princípios constitucionais da isonomia e liberdade, busca-se no presente instante a sua conexão à seara do Direito Público, notadamente ao campo normativo das licitações.

É notória a concepção da existência do Estado Democrático de Direito como estrutura política voltada à satisfação do interesse coletivo, tido neste contexto como princípio, haja vista que, a exemplo do caso brasileiro, a República Federativa do Brasil visa a tutela da *res* (coisa) pública.

Neste diapasão, resta-nos observar os princípios norteadores da Administração Pública, previstos expressamente e implicitamente na Carta Magna, artigo 37, dando especial atenção aos comandos da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da legalidade estipula que o administrador público, no âmbito de seu mister, está vinculado aos mandamentos da lei, não podendo praticar ato contrário ou desviado dos seus ditames, no que o revestiria de ilegalidade ou ilegitimidade. Logo, em sede das funções a cargo da Administração, não há espaço para ações que não se encontrem nos lindes traçados pela norma legal, bem como para as atitudes que não observem os seus desideratos.

Quanto ao princípio da moralidade, por mais que seja difícil a sua delimitação, é perceptível a sua existência, podendo ser entendido como o conjunto de valores compreendidos e aceitos por dada comunidade em um dado momento histórico, visando a difícil harmonia entre o bem individual e o bem comum. Quando, por exemplo, a administração realiza seus atos, mesmo que legais, e estes têm o único propósito de prejudicar a qualquer cidadão ou de favorecer a uns em prejuízo de outros, estará maculado pela imoralidade, devendo, assim, ser invalidado.

Em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos na Constituição Federal de 1988, tem-se o entendimento de serem uma maneira de materializar a compatibilização entre os meios postos à Administração, na realização de suas funções, e os fins a que estas se prestam, onde sua finalidade é evitar que haja a promoção de qualquer restrição abusiva ou desnecessária de direitos fundamentais. Deve haver, portanto, em relação à prática de atos administrativos, principalmente os discricionários, uma

obrigatória pertinência entre a finalidade visada e a forma de sua realização, sendo indiferente se discricionária ou vinculada.

O limite imposto a discricionariedade do administrador pelo princípio da razoabilidade é um conclame legal a que não haja escolhas arbitrárias, ou seja, que elas guardem íntima relação de pertinência com os objetivos almejados pelo interesse público, cuja Administração é tutora. Logo, o princípio da razoabilidade, como norma cogente que é, visa conferir sentido e proporção entre os atos da Administração e os seus fins, numa tentativa clara e objetiva de revesti-los da racionalidade jurídica. De outra sorte teremos inconstitucionalidade.

Em se tratando da incidência do princípio da razoabilidade como fator legal limitador dos atos emanados pelo Poder Público na gestão do interesse comum, encontramos a sua íntima relação com o princípio da proporcionalidade, na medida em que a discricionariedade do Administrador tem que guardar a devida adequação entre o meio utilizado e o fim pretendido na busca dos objetivos mais vantajosos para o interesse coletivo, ante os imperativos fáticos que dão azo á atividade administrativa.

Transportando o tema do apelo à razoabilidade enquanto comando normativo para o campo dos Certames Públicos, vamos encontrar sua previsão, como já discorrido acima, de modo implícito no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal Vigente, onde, dentre outros objetos possíveis de serem alcançados por meio de processo licitatório, prevê, para o caso das obras e serviços, a indispensabilidade de exigência da qualificação técnica e técnica- operacional.

A interpretação do termo indispensável antes referido, leva a conclusão de que a norma exige, para que haja uma adequação razoável entre a exigência da habilitação técnica-operativa da disputa e a realização do objeto pretendido ao fim do certame, que a Administração Pública exercite a coerência, a aplicação do bom senso sobre as escolhas que fizer, precisamente nas que dispuserem sobre os meios empregados no alcance a dado objetivo, a fim de que aqueles guardem afinidade com a natureza deste, sob pena de agressão direta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já antes comentados.

Ademais, os atos discricionários é que compõem o campo fértil de incidência dos princípios em debate.

Atento ao exposto nos parágrafos acima, como entender estabelecida a igualdade de condições para a disputa do concurso em tela pelas empresas proponentes, uma vez que se tem drasticamente reduzida a habilitação para dita competição, em que pese ser a modalidade da concorrência.

Os princípios da proporcionalidade, igualdade, liberdade e da razoabilidade foram aplicados na análise de algumas empresas e deixaram de ser aplicados para outras.

O princípio constitucional da igualdade, para ser mais preciso, encontra-se afrontado pelo apresentado nos parágrafos acima.

Entendendo só poder haver, no Ordenamento Jurídico Pátrio, restrições a direito mediante norma expressa, moral e legítima, perceba-se que o Edital nº. 62/2016 se baseia em nenhuma norma que fere de morte os princípios constitucionais e a competência da lei 8666/93 para tratar sobre a matéria licitação.

Estando a Administração plenamente vinculada, no exercício de suas atribuições, aos ditames da lei, não se pode compreender quaisquer atos que não encontrem fundamentação normativa, ou que venham a ferir princípios

indispensáveis. Dessa forma, percebe-se a desconsideração ao princípio constitucional da legalidade.

4 - DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto, com base nos dispositivos constitucionais, legais e no entendimento firmado pela empresa impugnante quanto ao argumentado supra, requer-se que:

a) seja acolhido o presente recurso, refazendo assim a decisão da comissão permanente de licitação a fim de que possa ser Habilitada a empresa **JC3 ENGENRARIA EIRELE**, com base nos fatos e fundamentos narrados no presente recurso;

b) que seja suspenso o presente certame até o julgamento do presente recurso publicando a CPL-AL, no prazo legal a sua decisão;

c) Que seja emitido um protocolo de recebimento do presente recurso para que em caso de permanecendo a recorrente inabilitada, sirva de anexo para, em caso de não habilitação e negativa do mérito do presente recurso, sirva como prova ao pleito judicial por meio de Mandado de Segurança.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 06 de novembro de 2019.

JC3 Engenharia EIRELI – EPP
Jayme Couto Lima Neto
CPF Nº 063.269.994-99
Eng. Civil – CREA/AL nº 0211785563 AL
Gerente / Responsável Técnico Legal
CNPJ - 27.263.594/001-80